



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361486-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante P2W ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIEMNTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado LUIZA ZERBETO SIBIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37374

AGRV. Nº: 2361486-39.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: P2W ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.**

AGDO.: LUIZA ZERBETO SIBIM

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Concurso de credores - A anterioridade da constrição do bem é relevante para estabelecer a ordem de preferência entre os dois créditos trabalhistas, não para interpor entre eles o crédito da agravante - Inteligência do art. 908 do CPC – Pedido de aplicação analógica do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 não foi objeto da decisão agravada – Prejudicado o seu conhecimento - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial movida por P2W Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. em face de Luiza Zerbeto Sibim, deixou de homologar o quadro de credores apresentado pela exequente e estabeleceu ordem de pagamento.

Recorre a exequente.

Sustenta que “havendo pluralidade de créditos com mesmo direito de preferência, a ordem de pagamento deverá seguir a anterioridade de penhora”, nos termos do art. 908 do CPC (negrito e grifo no original) (fls. 5). Alega que *“penhora no rosto dos autos não dá direito à participação por aqueles que não penhoraram o mesmo imóvel no concurso de credores”* (fls. 5). Afirma que os honorários de sucumbência deste processo têm preferência sobre crédito trabalhista, pois anterior à penhora imposta pela Justiça do Trabalho. Entende que deve ser aplicado por analogia o art. 83 da Lei n. 11.101/2005, pois o valor da arrematação é insuficiente para a satisfação dos créditos trabalhistas.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre o título executivo.

Verifico que a execução foi proposta por Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face de Paulo Roberto Sibin.

A Canon disse ter fornecido para a Cani Campinas Informática e Comércio Ltda. *“várias máquinas copiadoras, componentes e acessórios, todos de sua marca”* por meio de dois contratos de arrendamento mercantil em que Paulo Roberto foi *“fiador, principal pagador e devedor solidário com expressa renúncia do benefício de ordem”* (fls. 2/3 dos originais).

Esta execução teve início em fevereiro/2000.

A agravante afirma que move a ação em face de Luiza Zerbeto Sibim e que a r. decisão agravada é a de fls. 2042/2044, proferida

após julgamento do AI n. 2283020-65.2023.8.26.0000 (fls. 1 e 3).

Informa que a discussão é sobre a *“liberação do fruto da arrematação, de um dos imóveis penhorados pela Exequente, ora Agravante, naquele feito de origem, mediante classificação de preferencialidade dos créditos”* (sic) (fls. 3).

A r. decisão agravada estabeleceu:

“1) Anoto para meu controle as decisões de fls. 1912/1915, fls. 1968/1977, fls.2001/2003 e fls. 2015/2017.

2) A parte exequente apresentou quadro de credores às fls. 2026/2027, listando os créditos referentes aos honorários sucumbenciais, os créditos trabalhistas anotados nos autos e o crédito da exequente, nesta ordem.

Pois bem.

A ordem apresentada pela parte exequente não poderá ser homologada.

Primeiramente, deverão ser pagos os créditos trabalhistas, que gozam de preferência legal, observando-se o critério de anterioridade entre eles.

Posteriormente, existindo saldo remanescente, serão pagos os honorários sucumbenciais e o crédito da parte exequente.

Isto porque os honorários advocatícios de sucumbência, em que pese tenham natureza alimentar, são acessórios ao crédito da parte exequente e não podem ser listados como se fossem um crédito à parte. Os honorários apenas existem porquanto existe o crédito da parte exequente e não se pode determinar que o patrono receba antes que seu cliente. Inclusive, haveria que se questionar a ética de tal comportamento pelo patrono

Confira-se como decidiu o E. TJSP em situação semelhante:

*'Contudo, a situação é distinta nos casos em que o advogado almeja a satisfação de honorários de sucumbência constituídos na mesma relação processual. Entre o cliente e o advogado não há concorrência, pois seus créditos guardam vínculo de acessoriedade, ou seja, os honorários do advogado, sobretudo os que são arbitrados no processo, pressupõem a existência do crédito de seu constituinte. Sem este, aquele jamais seria formado. **Priorizar o recebimento do causídico, muitas***

vezes sem a satisfação de quem o contratou e possibilitou o referido ganho, geraria grave risco à garantia de efetividade da execução, além de estampar comportamento que vai de encontro à ética que se espera na relação entre advogado e cliente.' (grifei).

Assim está ementado o v. Acórdão cujo trecho está reproduzido acima:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu pedido de tratamento preferencial do crédito habilitado – Honorários advocatícios – Concurso de credores – Lide na qual os honorários advocatícios foram arbitrados ostentava, inicialmente, natureza jurídica de obrigação de entregar coisa certa, no entanto, fora convertida em perdas e danos – Honorários advocatícios gozam, em regra, de privilégio equiparado às verbas trabalhistas e acidentárias – Contudo, cuidando-se de honorários sucumbenciais, constituídos em defesa do direito do cliente, o elo de acessoriedade como crédito principal impede o reconhecimento da pretendida preferência – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110228-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, fica homologada a seguinte ordem:

- 1) Reclamação Trabalhista nº 0012196-33.2015.5.15.0071, que tramita perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, em favor de Alexandre Romero e Outros (fls.1007/1008);
- 2) Reclamação Trabalhista nº 0010492-19.2014.5.15.0034, que tramita perante a Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, em favor de Moacir Campeti e outros (fls.1361/1368);
- 3) Crédito da parte exequente e respectivos honorários sucumbenciais." (fls. 2042/2043 dos originais).

A agravante argumenta que das duas penhoras no rosto dos autos determinadas em reclamações trabalhistas, apenas uma teve a constrição averbada na matrícula do imóvel arrematado (fls. 5).

Isso, contudo, não altera a natureza desses créditos.

A agravante diz que “*havendo pluralidade de crédito com o mesmo direito de preferência, a ordem de pagamento deverá seguir a anterioridade da penhora, nos termos do que determina o art. 908 do CPC, eis que a penhora do mesmo bem é pressuposto para participação no concurso de credores*” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 5).

No caso concreto, as duas penhoras determinadas pela Justiça do Trabalho têm o “*mesmo direito de preferência*” decorrente da natureza dos créditos.

A anterioridade da constrição do bem é relevante para estabelecer a ordem de preferência entre os créditos trabalhistas (e na sequência, entre os da mesma ordem que se seguirem).

A alegação de que “*a penhora no rosto dos autos incide sobre crédito que o devedor pode vir a ter na ação, em razão da sobra do valor da arrematação, mas não sobre o produto da venda judicial, eis que a penhora no rosto dos autos não dá direito à participação por aqueles que não penhoraram o mesmo imóvel no concurso de credores*” é equivocada e viola o estabelecido pelo art. 908, em especial o §2º, do CPC.

O agravante alega que, “*de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, gozam de preferência em relação aos demais créditos no concurso de credores por gozarem de natureza alimentar e, por essa razão, serem equiparados aos créditos trabalhistas*” (sic) (fls. 8).

Pressuposto para tal entendimento é a preferência do crédito trabalhista.

Na única ementa de julgado do c. STJ transcrita pelas razões deste recurso foi reconhecida essa equiparação e a preferência em relação ao crédito tributário (fls. 8/9).

As duas ementas de julgados do e. TJ/RS (fls. 9) tratam da natureza alimentar dos honorários advocatícios e da mencionada equiparação.

Em outras palavras, nenhum dos julgados reconheceu a preferência de honorários advocatícios em relação à penhora no rosto dos autos de crédito trabalhista.

As razões deste recurso não questionam que os honorários de sucumbência foram arbitrados neste processo e que são acessórios ao crédito da parte.

Subsidiariamente, a agravante pede a aplicação por analogia do art. 83 da Lei n. 11.101/2005, pois o valor da arrematação é insuficiente para a satisfação dos créditos trabalhistas (fls. 10/13).

Tal pedido não consta da petição de fls. 2026/2027 dos originais e não é objeto da r. decisão agravada.

Prejudicado o seu conhecimento.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso,
conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relatora